

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.107º - Limitações aos pagamentos por conta
- Assunto: Não possibilidade de dispensa da totalidade dos pagamentos por conta
- Processo: 28887, com despacho de 2025-08-26, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: No presente pedido de informação vinculativa estava em causa a possibilidade de dispensa dos pagamentos por conta de IRC relativos ao período de Tributação de 2025 em virtude da obtenção de um rendimento significativo, mas pontual, totalmente alheio à atividade regular da empresa, no período de tributação anterior.

As regras de pagamento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), para as entidades que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o que é o caso do sujeito passivo requerente, constam do artigo 104.º do Código do IRC (CIRC).

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do referido artigo, aquelas entidades devem proceder ao pagamento do IRC em três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável.

O n.º 5 do artigo 104.º do CIRC determina que se não forem cumpridos os prazos da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, começam a vencer-se juros compensatórios, que são contados até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data de pagamento de autoliquidação, se for anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data do pagamento por conta.

Caso as entidades obrigadas a fazer o pagamento por conta, referidas no artigo 104.º do CIRC, não procedam ao pagamento dos três pagamentos por conta, sem prejuízo do infra exposto sobre a limitação do terceiro pagamento por conta, incorrem na prática de uma infração punível nos termos dos n.ºs 1, 2 e alínea f) do n.º 5, do artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

O cálculo dos pagamentos por conta é efetuado, ao abrigo do artigo 105.º do CIRC, tendo por base o imposto liquidado, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, relativamente ao período imediatamente anterior àquele a que se devam efetuar os pagamentos, líquidos da dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do referido artigo 90.º.

Nos termos do n.º 4 do artigo 105.º em análise, os sujeitos passivos são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto do período de tributação de referência para o respetivo cálculo for inferior a 200.

Sendo a requerente um sujeito passivo de IRC, que exerce a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com período de tributação coincidente com o ano civil, encontra-se obrigada a efetuar três pagamentos por conta com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro de 2025, calculados nos termos do artigo 105.º do CIRC.

Existe, todavia, a possibilidade de limitar parcial ou totalmente os pagamentos por conta, nos termos do artigo 107.º do CIRC, a seguir transcrito:

"1 - Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.

2 - Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3 - Se a terceira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações."

Resulta, pois, da letra da lei que a requerente está sempre obrigada a proceder à entrega dos dois primeiros pagamentos por conta, apenas podendo deixar de efetuar ou reduzir o terceiro pagamento por conta, caso verifique que o pagamento já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação de 2025.

Tal, só não aconteceria caso o imposto do período de tributação de referência para o respetivo cálculo fosse inferior a 200, o que não se verificou,

Reconhecendo-se que os pagamentos por conta são um pagamento antecipado, o legislador introduziu uma norma que permite aos sujeitos passivos limitar essas entregas antecipadas de imposto, não efetuando total ou parcialmente o terceiro pagamento por conta se, pelos elementos de que disponham, verificarem que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação a que os mesmos dizem respeito (cf. artigo 107.º CIRC).

Não existe, pois, qualquer possibilidade de dispensa dos dois primeiros pagamentos por conta de IRC.

Informa-se, todavia, que relativamente à contraordenação pela falta de pagamento por conta, os Tribunais Superiores têm vindo a pronunciar-se, reiterada e uniformemente, no sentido de se considerar que, quando a falta não for devido imposto, a mesma não se verifica, por não se mostrar preenchido o elemento objetivo do tipo do ilícito previsto nos n.ºs 1, 2 e alínea f) do n.º 5, do artigo 114.º do RGIT, jurisprudência a que a AT está adstrita.